

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação João José Gonçalves de Souza Lima, ex-prefeito do Município de Maracaçumé/MA de 2005 a 2008, em razão da não comprovação regular aplicação dos recursos repassados por meio Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2008.

Os valores transferidos por meio desses programas ao município totalizaram R\$ 239.392,90, como a seguir discriminado:

PDDE	R\$ 6.368,90
PNAE (pré-escola e fundamental)	R\$ 233.024,00

As prestações de contas correspondentes foram analisadas pelo órgão concedente e, tendo por base o Relatório de Fiscalização 1444 (peça 2, p. 221-235), da Controladoria-Geral da União, e o Parecer FNDE 162/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 379-385) ficou demonstrada a ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no âmbito dos dois programas, sendo R\$ 2.180,93 referentes ao PDDE e a totalidade dos valores transferidos por meio do PNAE (R\$ 233.024,00).

Instaurada a TCE, as conclusões do FNDE foram pela ocorrência de dano ao Erário, como consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 134/2014 (peça 2, p. 289-299).

O Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 2, p. 315-321).

Devidamente citado (peças 17 e 25), o responsável deixou de apresentar alegações de defesa, o que resulta na revelia, para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-TCE manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenação em débito do responsável e apenação com multa, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

À luz do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e da Jurisprudência deste Tribunal, cabe ao gestor prestar contas dos recursos públicos geridos, deixando assente o nexo de causalidade com as despesas incorridas, o que não ocorreu nestes autos.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do ex-prefeito, julgo irregulares as contas de José Gonçalves de Souza Lima, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito pelo montante cuja aplicação não restou demonstrada, o que corresponde a R\$ 426.376,29 em 12/2/2019, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator